

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13982-000294/95-68
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.289
RECURSO Nº : 118.138
RECORRENTE : PIMENTATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

TRANSPORTADOR-EQUIPARAÇÃO AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

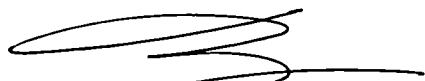
“Não há tipo legal que equipare o transportador de cargas (mercadoria) com o transportador de passageiro. Bagagem de mão quem transporta é o passageiro.

A responsabilidade tributária não pode ser subjetiva, ela deve ser clara e inequívoca e prescrita em lei”. Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997

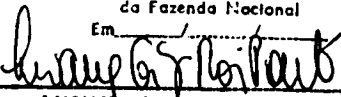


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.138
ACÓRDÃO Nº : 301-28.289
RECORRENTE : PIMENTATUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA -SC
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração, contra o transportador, motivado pela apreensão de cigarros destinados à exportação, fls. 25, em veículo de sua propriedade, ilegalmente transportados no país, sobre os quais aplicou-se pena de perdimento, (fls. 32 a 36), aplicando-se a multa instituída pelo Decreto-lei 399/68 art. 1 e 3 parágrafo 1, nos termos do artigo 519, parágrafo único do R.A. c/c os termos do artigo 81, inciso I também do R.A.

O recorrente apresentou impugnação de fls. 14/15, arguindo, em síntese, que:

- que em 20/09/95, quando o veículo retornava da cidade de Punta Del Leste, no Paraguai, foi interceptado pela fiscalização;

- os passageiros percebendo a ação dos fiscais, desceram do ônibus, deixando suas bagagens de mão abandonando-as;

- as bagagens localizadas no bagageiro estavam identificadas, não podem ser vistoriadas pela empresa nem pode ser exigida a nota fiscal, vez que é de responsabilidade dos passageiros;

- não cabendo a presente ação fiscal contra a empresa transportadora, vez que os proprietários das ditas bagagens as abandonaram dentro do ônibus, devendo ser autuados os legítimos donos;

A ação fiscal foi julgada procedente e assim ementada:

Multa Sobre Apresentação de Cigarros.

Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de referência (MVR) vigente no país, por maço de cigarros ou unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei nº 399/68, 1 e 3 & 1º)".

RESPONSÁVEIS.

"O transportador é responsável pelo imposto e multas cabíveis, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.138
ACÓRDÃO Nº : 301-28.289

aduaneiro, inclusive em percurso interno (art. 81 do Regulamento Aduaneiro)".

Lançamento Procedente.

Às fls. 51/52, interpõe recurso à decisão de primeiro grau para arguir, em resumo:

- que o parecer técnico conclusivo nº 21/96, diz que a empresa transportava em veículo de sua propriedade 750 pacotes de cigarros, quando na verdade transportava passageiros com suas bagagens que as abandonaram ao perceberem a chegada da fiscalização;

- reitera os argumentos da impugnação.

- alega que a lei se refere a "quando transportar mercadoria", mas o transportador, efetivamente, transportava pessoas;

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas contra-razões, requerendo a manutenção da decisão "a quo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.138
ACÓRDÃO Nº : 301-28.289

VOTO

A responsabilidade tributária deve ser atribuída, de forma clara e inequívoca em virtude de lei. Não se pode admitir uma “responsabilidade sugerida”, como bem coloca Ives Gandra.

A lei, ao que se depreende, se refere ao transportador de mercadoria, e não o equipara, em nenhum momento, ao transportador de passageiros.

Quem transporta a bagagem de mão é o passageiro, o Decreto 952 de 07/10/1993, artigo 69, “in verbis”:

“os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação de volumes a transportar, PODERÃO solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas”. (grifos nossos).

Ora, convenhamos que a responsabilidade tributária não pode ter caráter subjetivo, ao contrário, deve ser descrito em lei com inequívoca clareza. Deixar ao arbítrio dos prepostos das transportadoras a avaliação de “indícios que justifiquem verificação de volumes” é deveras subjetivo.

Ademais, restou provado que os pacotes de cigarros encontrados nos porta-embrulhos, foram deixados pelos passageiros, que obviamente não se denunciariam.

Se a prova dos autos, conclui que os pacotes estavam no veículo da empresa de turismo e que, os mesmos foram deixados pelos passageiros, não há que responsabilizar-se a empresa.

Tal atitude, resultaria na conclusão de que se um ladrão entra armado em nossa casa e, na fuga, esquece a arma, o dono da casa será autuado por porte ilegal de arma, isto não faz qualquer sentido, demonstra apenas um espírito altamente inclinado a penalizar.

O julgamento requer do julgador um alto espírito de isenção e justiça, o que não parece nortear a Douta decisão de Primeiro Grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.138
ACÓRDÃO Nº : 301-28.289

Assim, por entender que a responsabilidade tributária é objetiva, e portanto deve estar clara na lei, por entender que o artigo 69 do Decreto 952/93, diz que "os prepostos PODERÃO..." e não DEVERÃO, os fundamentos da decisão não suportam à análise isenta dos fatos contidos nos autos, portanto DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA